



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911040 - PR (2024/0159456-3)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : ALESSANDRO MUNHOZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISO IV, E 146, § 1º, NA FORMA DO ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA REFORMADA EM SEGUNDO GRAU. NULIDADE. AÇÃO PENAL SUSPENSÃO EM RELAÇÃO AO PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA IRREPETÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É cediço que "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos *habeas corpus* impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

2. Na hipótese, em relação à alegada nulidade da pronúncia pelo fato de o processo estar suspenso em relação ao paciente, verifica-se que o tema não foi debatido pela Corte local, tendo em vista que não constou das razões recursais do corréu, tampouco do Ministério Público e, principalmente, das contrarrazões do paciente. Ademais, a defesa sequer opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em dupla supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

3. Não há falar em negativa de vigência ao art. 155 do Código de Processo Penal, visto que, conforme destacado pela Corte local, o paciente foi pronunciado com base nas declarações prestadas pelas testemunhas oculares dos fatos e, especialmente, em razão do depoimento colhido na fase policial de Ivanor, caracterizado como prova irrepetível, visto que faleceu no curso do processo.

**4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911040 - PR (2024/0159456-3)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : ALESSANDRO MUNHOZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISO IV, E 146, § 1º, NA FORMA DO ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA REFORMADA EM SEGUNDO GRAU. NULIDADE. AÇÃO PENAL SUSPENSA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA IRREPETÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É cediço que "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos *habeas corpus* impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

2. Na hipótese, em relação à alegada nulidade da pronúncia pelo fato de o processo estar suspenso em relação ao paciente, verifica-se que o tema não foi debatido pela Corte local, tendo em vista que não constou das razões recursais do corréu, tampouco do Ministério Público e, principalmente, das contrarrazões do paciente. Ademais, a defesa sequer opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em dupla supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

3. Não há falar em negativa de vigência ao art. 155 do Código de Processo Penal, visto que, conforme destacado pela Corte local, o paciente foi pronunciado com base nas declarações prestadas pelas testemunhas oculares dos fatos e, especialmente, em razão do depoimento colhido na fase policial de Ivanor, caracterizado como prova irrepetível, visto que faleceu no curso do processo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO MUNHOZ DOS SANTOS contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0007729-61.2021.8.16.0021.

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR pronunciou o corréu João Victor Aparecido Marcheski do Prado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, por duas vezes (fato 1); e impronunciou o paciente (ora agravante) e os corréus Jeferson Tonin Magalhães dos Santos e Thalyson Netto Rodrigues, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 21/27).

Inconformados com a prestação jurisdicional entregue, o Ministério Público do Estado do Paraná e a defesa do corréu João Victor Aparecido Marcheski recorreram.

Em sessão de julgamento realizada no dia 8/3/2024, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do corréu e deu provimento parcial ao recurso do Ministério Público para reformar a decisão e pronunciar os réus João, Alessandro e Jeferson como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (por duas vezes), e no artigo 146, § 1º, do Código Penal (por três vezes), e Thalyson como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (por duas vezes).

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 83):

*JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA DE JOÃO. IMPRONÚNCIA DE ALESSANDRO, JEFERSON E THALYSON. (1) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA PRONÚNCIA DE TODOS OS ACUSADOS. ACOLHIMENTO. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA QUE JUSTIFICAM A REMESSA DO JULGAMENTO AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIMENTO. (2) RECURSO DE JOÃO VICTOR APARECIDO MARCHESKI DO PRADO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CÓPIA LITERAL DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE “ERROR IN PROCEDENDO” OU “ERROR IN JUDICANDO” PELO JUÍZO A QUO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TÓPICO NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISUM ESCORREITO (CPP, ART. 413). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGA PROVIMENTO.*

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a Defensoria Pública do Estado do Paraná inovou a tese de que o paciente foi pronunciado quando suspenso o processo pelo art. 366 do CPP.

Ainda, argumentou que foi pronunciado com base em indícios colhidos exclusivamente na fase policial, em violação ao art. 155 do CPP.

Ao final, requereu seja concedida a liminar, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, seja concedida a ordem, "a fim de retomar a suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, ou restabelecer a decisão de 1º grau que impronunciou o paciente ALESSANDRO dos crimes a ele imputados" (e-STJ fl. 16).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 6/5/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 98/103).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 108).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 111/116), a Defensoria Pública do Estado do Paraná, em suma, insiste nas mesmas teses contidas na inicial do *mandamus*, acrescentando que "a pronúncia do paciente na hipótese de ação penal suspensa constitui flagrante ilegalidade aferível pelo simples exame das decisões proferidas na ação penal originária, fato que enseja a excepcional relativização da regra da vedação à supressão de instância".

Ao final, pugna pela "reconsideração da decisão monocrática, ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo para conceder a ordem nos seguintes termos: i) anular a decisão de pronúncia e manter a suspensão da ação penal (art. 366 do CPP); ou restabelecer a decisão de primeiro grau; ii) subsidiariamente, determinar que o Tribunal local examine a nulidade arguida" (e-STJ fl. 116).

É o relatório.

## VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da

decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, em relação à alegada nulidade da pronúncia pelo fato de o processo estar suspenso em relação ao paciente (art. 366 do CPP), verifica-se que o tema não foi debatido pela Corte local, tendo em vista que não constou das razões recursais do corréu, tampouco do Ministério Público e, principalmente, das contrarrazões do paciente.

Ora, *O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância* (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Inclusive, ressalta-se que: *Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância* (AgRg no HC n. 770.752/ES, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ademais, consta dos autos que não houve a oposição de embargos de declaração contra o acórdão ora impugnado pela defesa do paciente, a fim de sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual, repito, esta Corte Superior encontra-se impossibilitada de examinar diretamente a matéria.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVOR REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 34, XVIII, "B", DO RISTJ. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM AMBIENTE FAMILIAR. NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE, PAI E TIO DAS VÍTIMAS. AMEAÇAS DE MORTE. VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS. NOVOS*

**ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*I - O RISTJ, no art. 34, XVIII, "b", dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema" (grifei).*

*II - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.*

*III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral.*

***IV - As aventadas negativa de autoria e ausência de contemporaneidade e proporcionalidade da medida constritiva não foram analisadas pelo eg. Tribunal a quo e a parte sequer opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão da Corte de origem. Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.***

*V - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*VI - No caso, o r. decisum que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública e à instrução criminal, notadamente em razão do modus operandi empregado, na qual o agente, pai e tio das vítimas, teria aproveitado dos momentos que passava com elas e da vulnerabilidade dos infantes para, utilizando-se de ameaças de morte, constrangê-los a com ele praticar atos libidinosos, além das ameaças de morte proferidas contra a responsável legal das vítimas, tendo o d. juízo de origem consignado que "narra a responsável legal das vítimas que o requerido em suas ameaças de morte informa que estas serão cumpridas por pessoas que ele conhece nesta cidade de Sertãozinho, o que demonstra que a distância entre a cidade que o réu reside e esta comarca não é suficiente para resguardar a vítima e sua representante legal", o que revela a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, tornando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do paciente, resguardando-se, inclusive, a integridade física e emocional das vítimas.*

*VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

*VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.*

***Agravo regimental desprovido.***

***(AgRg no HC n. 712.443/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 29/3/2022.) - negritei.***

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JÚRI. PRONÚNCIA. SUPOSTA NULIDADE DO ACÓRDÃO EXARADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, POR OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRONÚNCIA CALCADA EM PROVA COLHIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA CALCADA EM ELEMENTOS COLHIDOS EM SEDE INQUISITIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC n. 591.755/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020) - negritei.*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO OPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ACÓRDÃO OMISSO. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO DEBATE NESTA CORTE SUPERIOR. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - A oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios na origem, por óbvio, não constitui requisito à impetração nesta eg. Corte. Contudo, uma vez omissa o v. acórdão impugnado, não compete a este Tribunal Superior integrar o julgado a quo, sob pena de indevida supressão de instância.*

*II - "A alegação de violação ao art. 381, III, do CPP, por omissão no acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de origem, não deve ser conhecida se o recorrente deixou de opor embargos de declaração na origem para sanar o vício, acarretando preclusão do seu direito de ver sanada a omissão e de esgotar as vias recursais. Ademais, a omissão no Tribunal de origem sobre determinada questão cria também outro óbice ao conhecimento do recurso especial, qual seja, ausência de prequestionamento. [...] 'Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Súmulas 282/STF e 356/STF' (AgRg no AREsp 1229976/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2018)" (AgRg no AREsp n. 1.373.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/10/2019).*

*III - No caso concreto, ausente manifestação do eg. Tribunal a quo, incabível o presente mandamus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação às questões expostas.*

*IV - No presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo, apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 553.561/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020.) - negritei.*

Noutro giro, ao contrário do alegado, não há falar em negativa de vigência ao art. 155 do Código de Processo Penal, visto que, conforme destacado no voto condutor do acórdão impugnado, o paciente foi pronunciado com base nas declarações prestadas pelas



testemunhas oculares dos fatos e, especialmente, em razão do depoimento colhido na fase policial de Ivanor, **caracterizado como prova irrepetível**, visto que faleceu no curso do processo.

Veja-se (e-STJ fls. 87/91):

[...]

*Procede, unicamente, a alegação do Órgão Ministerial.*

*Fato notório que a decisão de pronúncia encerra “juízo de admissibilidade da acusação” (STF, AgR no ARE 1.426.879/RS, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, publicado em 12/05/2023), de crime doloso contra a vida. Destarte, nesta fase, compete ao Julgador apenas verificar “a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria” (STJ, AgRg no HC n. 824.065/PE, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, publicado em 31/10/2023)(CPP, art. 413).*

*Constatados tais requisitos, encaminha-se a deliberação de mérito ao Tribunal Popular (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas “c” e “d”).*

*No caso, a materialidade dos crimes (então correspondentes a homicídios) restou comprovada pelos Laudos do Exame de Necropsia das vítimas Paulo Cesar de Souza e Paulo Cesar Souza Ramos (movs. 11.13 e 11.43).*

***Igualmente, presentes no caderno processual indícios suficientes de autoria, com destaque para a prova oral arrecadada.***

*Nesse sentido, manifestou-se o il. Promotor de Justiça convocado Inácio de Carvalho Neto, bem evidenciando os indicativos que respaldam a conclusão acerca da necessidade de reforma da pronúncia, razão pela qual adota-se o judicioso parecer (mov. 19.1 - TJ), que passa a integrar as razões desse decisum:*

***“Destaque-se que, na hipótese ora em apreço, não se pode ignorar a presença de fundados indicativos de autoria com relação a todos os réus, os quais emergem das declarações prestadas pelas testemunhas oculares dos fatos.***

[...]

*A partir disso, constata-se que o segmento probatório arrecadado nos autos indica as pessoas dos réus João, Alessandro, Jeferson e Thalyson como supostos executores das condutas narradas na denúncia.*

[...]

***Destaca-se, aqui, que o depoimento de Ivanor materializa prova irrepetível, uma vez que o declarante faleceu no curso do processo (mov. 193.1).***

[...]

*Assim, constata-se a presença de suficientes elementos de cognição que, acostados aos autos, indicam a possibilidade de os quatro acusados (João, Alessandro, Jeferson e Thalyson) terem participação nos fatos narrados na denúncia. - negritei.*

Em semelhantes hipóteses, destaco os seguintes julgados do STJ:

***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 155 DO CPP. DECISÃO MANTIDA.***

***1. Ao contrário do que sustenta a defesa, a condenação pela prática do delito capitulado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 foi lastreada não apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial.***

***Considerou-se, inclusive, prova irrepetível, a qual constitui exceção ao art. 155 do CPP, não se verificando a apontada ilegalidade. Precedentes.***

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC n. 816.444/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) - negritei.*

*PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*

***I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para lastrear o édito condenatório. E, mais, as provas irrepetíveis encontram-se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local (AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2021).***

*[...]*

*(AgRg no HC n. 836.704/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.) - negritei.*

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 911.040 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0159456-3

Número de Origem:

00077296120218160021 77296120218160021

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : ALESSANDRO MUNHOZ DOS SANTOS  
CORRÉU : JEFERSON TONIN MAGALHÃES DOS SANTOS  
CORRÉU : JOÃO VICTOR APARECIDO MARCHESKI DO PRADO  
CORRÉU : THALYSON NETTO RODRIGUES  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALESSANDRO MUNHOZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024